

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 60, DE 2007

Sugere projeto de lei que altera a Lei nº 6.015, de 1973, no tocante à união estável, bem como a certidão de óbito.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 60, de 2007, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, por meio da qual se propõe diversas modificações legislativas no âmbito da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) pertinentes ao registro civil de pessoas naturais.

Entre as medidas elencadas no âmbito da proposição em tela, prevê-se, por modificação do atual art. 33 da aludida lei, autorização legal para a abertura e a escrituração do atual livro “E” do registro civil de pessoas naturais por todo e qualquer serviço de registro civil de pessoas naturais, bem como a possibilidade de abertura de outros livros não especificados em lei para a prática de atos relativos ao estado civil e de escrituração eletrônica de todos os livros do registro civil de pessoas naturais.

Outrossim, é proposta no bojo da sugestão em exame a instituição de um novo livro específico, que se destinaria exclusivamente ao registro facultativo de atos relativos à união estável entre homem e mulher, inclusive pactos acerca de direitos e deveres dos companheiros.

Outra medida sugerida diz respeito à atribuição de competência ao juiz de paz para verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento ou mesmo proceder à respectiva homologação quando necessária, além de estabelecer a gratuidade, no caso de requerentes juridicamente pobres, dos atos registrais relacionados à conversão de união estável em casamento ou à própria união estável.

Também se verifica no seio da proposição em análise a indicação de medida legislativa que permitiria a modificação do nome no registro civil de pessoas naturais mediante autorização judicial em caso de mudança de condição sexual e, no entanto, vedaria, a modificação do sexo biológico referido em ato registral.

Além disso, é sugerida modificação legislativa que permitirá a lavratura do registro de óbito também no local de domicílio do falecido, visto que atualmente a regra geral determina que se verifique em serviço de registro civil de pessoas naturais do local de falecimento.

Ademais, propõe-se no âmbito da sugestão em comento a adoção de norma que obrigaría estabelecimentos de saúde filiados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS a emitirem o atestado de óbito.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que todas as medidas legislativas sugeridas objetivam atualizar e aprimorar o regramento jurídico do registro civil de pessoas naturais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado pelo respectivo Secretário.

A matéria objeto da sugestão em tela (projeto de lei) insere-se na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso XXV; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Vê-se, pois, que são obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não se contraria nela normas de caráter material erigidas pela Carta Magna.

É de se verificar, todavia, que há algumas das modificações legislativas propostas que, por não terem o condão de inovar o ordenamento infraconstitucional em vigor, afiguram-se injurídicas e, por tal razão, não merecem prosperar.

Entre estas, inclui-se a que se refere à escrituração eletrônica de livros do registro civil de pessoas naturais, que já se encontra autorizada pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal e dispõe sobre os serviços notariais e de registro. É o que se pode extrair do respectivo art. 41, que assevera expressamente que “*Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução*”.

Idêntica situação se observa em relação à medida proposta que prevê a gratuidade dos atos registrais relacionados à conversão de união estável em casamento ou à própria união estável. Com efeito, o Código Civil, acerca da gratuidade do casamento, já estatui em seu art. 1.512, *caput* e parágrafo único, que “*O casamento é civil e gratuita a sua celebração*” e que “*A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei*”. Não se pode olvidar que tais normas incidem inclusive na hipótese de conversão da união estável em casamento, deixando de atingir somente atos registrais relativos à união estável, mesmo porque estes ainda não são previstos em lei.

De outra parte, há outras modificações legislativas

sugeridas que já se encontram abrigadas em projetos de lei em trâmite nesta Câmara dos Deputados, razão pela qual não se justifica contemplá-las novamente em projeto de lei de iniciativa desta Comissão.

É o que se verifica com a medida legislativa que versa sobre a autorização para a abertura e escrituração do livro “E” atualmente referido no art. 33, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos (que abriga o registro de emancipações, tutelas e curatelas e outros atos) por qualquer serviço de registro civil de pessoas naturais, a qual terá o condão de extinguir a exclusividade legalmente deferida para escriturá-lo aos serviços registrais cuja designação corresponda ao 1º Ofício ou à 1ª subdivisão judiciária de cada comarca. Dessa proposta já trata o Projeto de Lei nº 5.952, de 2005.

Observa-se que também já figura em proposição em tramitação nesta Casa, isto é, no âmbito do Projeto de Lei nº 7.245, de 2006, medida legislativa coincidente com a indicada na sugestão em tela que trataria de possibilitar que a lavratura do registro de óbito se verifique tanto no local de domicílio do falecido quanto naquele em que ocorreu o óbito.

Igualmente já se encontra prevista no bojo dos Projetos de Lei desta Câmara dos Deputados nº 70, de 1995, e nº 3.727, de 1997, proposta legislativa idêntica a uma daquelas sugeridas que se destina a permitir a alteração do prenome mediante autorização judicial na hipótese de o requerente ser submetido a intervenção cirúrgica para modificação do sexo biológico originário.

Quanto ao restante das medidas elencadas no âmbito da sugestão sob análise, impende assinalar que não se mostram meritórias e, por conseguinte, também não devem vingar.

Não parece ser adequado, ainda que se acate proposta similar à última individualmente referida, vedar, ao mesmo tempo, a mudança do sexo no registro civil de pessoas naturais, tal como se propõe no texto da proposição em tela. Isto porque, como se sabe, os prenomes guardam, em grande parte, estreita correlação com a condição sexual.

Também não se afigura apropriada a medida sugerida que estabelece a competência do juiz de paz para habilitação para casamento. Com efeito, vê-se que a mesma não decorre necessariamente do disposto no Art. 98, inciso II, da Constituição Federal, visto que tal dispositivo, ao prever a

instituição da justiça de paz remunerada composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, remete à lei a fixação de sua competência de maneira que apenas possibilita que se cometa aos juízes de paz atribuições para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para casamento ou mesmo outras de natureza conciliatória, sem caráter jurisdicional. De outra parte, nota-se que, se a sistemática vigente trata de prever a audiência do Ministério Público em procedimentos destinados à habilitação para casamento ou à respectiva homologação, é porque o legislador optou por conferir um zelo maior à sua condução. Logo, não se justifica suprimir a competência do juiz togado para atuar em tais procedimentos para simplesmente deferi-la ao juiz de paz.

Além disso, a pretendida permissão para a abertura de livros não especificados em lei destinados a outros atos relativos ao estado civil se afigura descabida ou mesmo desnecessária, haja vista que, de um lado, sequer há menção sobre que espécie de atos serão respectivamente neles registrados, averbados ou anotados e que, de outro lado, já existe previsão legal para que o livro “E”, que constitui aquele que abriga o registro de uma variedade maior de atos, possa ser, nas comarcas de grande movimento, desdobrado em livros especiais de acordo com a natureza dos atos que nele devam ser registrados mediante autorização do juiz competente.

Vê-se, ademais, que as preocupações com eventuais fraudes que justificariam a medida proposta no seio da sugestão em tela que obrigaría estabelecimentos de saúde filiados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS a emitirem o atestado de óbito definitivamente não encontram nela uma solução. Esta somente advirá com a adoção de um conjunto de normas que, entre outras providências, vede que, nas dependências ou adjacências de tais estabelecimentos, sejam agenciados, contratados ou vendidos produtos ou serviços funerários. Contudo, já há nesta Casa em tramitação projetos de lei que tratam adequadamente dessa matéria (Projetos de Lei nº 4.688, de 2001, e nº 6.376, de 2005).

Finalmente, não parece ser igualmente acertado instituir um novo livro no registro civil de pessoas naturais para que nele se dê o registro de atos relativos à união estável entre homem e mulher. Isto porque, se for este facultativo tal como foi sugerido, trata-se de uma inovação legislativa desnecessária, dado o caráter de informalidade da união estável e mormente

quando uma simples escritura pública ou mesmo um contrato particular já teria o mesmo valor probante de sua existência em juízo ou fora dele. De outra parte, sendo obrigatório, tal medida implicaria grave desprestígio à instituição do casamento, eis que, sob o aspecto formal, subsistiriam poucas diferenças entre ele e a união estável de modo que a opção por esta última poderia até ser vista por muitos como mais vantajosa face à escassa regulação da mesma no que se refere a direitos e deveres dos consortes, regime de bens e outros temas.

Diante de todo o exposto, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a rejeição da Sugestão nº 60, de 2007, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator